

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL**

PROJETO DE LEI Nº 197, DE 2015

Disciplina o recolhimento de multas
em veículos licenciados no exterior.

Autor: Deputado Pompeo de Mattos

Relator: Deputado Subtenente Gonzaga

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 197, de 2015, do Deputado Pompeo de Mattos, altera a redação do parágrafo único do art. 119, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para permitir, em território brasileiro, a retenção de veículos licenciados no exterior flagrados na prática de infração de trânsito, até a quitação e recolhimento de débitos de multa.

Em sua Justificação, o Autor, Deputado Pompeo de Mattos, informa que a proposição sob análise tem seu texto baseado em Projeto de Lei apresentado pelo Ex-Deputado Federal Enio Bacci, o qual foi arquivado nos termos do art. 105, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Como ponto principal de fundamentação da medida proposta, o parlamentar destaca que deve haver o recolhimento imediato das multas aplicadas nos veículos

licenciados no exterior, que cometem infrações ao transitarem por rodovias em território brasileiro, uma vez que, se isso não ocorrer, essa multa será inócua, tendo em vista o fato de o Brasil não ter acesso ao prontuário dos veículos, nos países onde eles são licenciados, o que acaba por inviabilizar a cobrança.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Mesa, por despacho, solicitou a manifestação das Comissões de Relações Exteriores, de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última, apenas quando à constitucionalidade ou juridicidade da proposta em tela.

Assim, cabendo a esta Comissão, nos termos do inciso XV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, falar sobre assuntos atinentes a faixa de fronteira e outros temas pertinentes ao seu campo temático, é importante ressaltar, preliminarmente, que a medida constante do presente projeto de lei mostra-se importantíssima, não só para sanar a falta de pagamento de multas aplicadas a veículos estrangeiros, mas pela eliminação dos reflexos negativos para a segurança das estradas brasileiras, decorrentes da sensação de impunidade que se apossa dos motoristas estrangeiros que ingressam em território brasileiro.

Por questões geográficas, econômicas e turísticas a região Sul do Brasil é a que concentra o maior volume de veículos estrangeiros em

circulação, tendo em vista que os estados fazem fronteiras com países que compõe o Mercado Comum do Sul – MERCOSUL.

Conforme informação que nos foi encaminhada, a título de subsídio, pelo Ministério das Cidades, o Departamento de Trânsito do Estado de Santa Catarina – DETRAN/SC e o Departamento de Trânsito do Estado do Rio Grande do Sul – DETRAN/RS, registraram e arrecadaram as multas, abaixo relacionadas, referentes a veículos licenciados no exterior nos exercícios de 2012 a 2015, a saber:

DETRAN/SC				
Ano	Infrações Registradas	Valor Registrado	Valor Arrecadado	Percentual Arrecadado em relação ao registrado
2012	92	R\$ 9.342,26	R\$ 680,96	7,29%
2013	5.849	R\$ 616.376,37	R\$ 21.204,15	3,44%
2014	10.629	R\$ 1.1120.543,91	R\$ 32.208,57	2,87%
2015	4.892	R\$ 532.488,31	R\$ 12.112,17	2,27%
TOTAL	21.462	R\$ 2.278.750,85	R\$ 66.205,85	2,91%

Fonte: DETRAN/SC

DETRAN/RS				
Ano	Infrações Registradas	Valor Registrado	Valor Arrecadado	Percentual Arrecadado em relação ao registrado
2012	15.608	R\$ 2.452.491,78	R\$ 118.434,24	4,82%
2013	4.446	R\$ 805.483,73	R\$ 123.487,01	15,33%
2014	10.659	R\$ 1.664.750,40	R\$ 188.362,94	11,31%
2015	10.757	R\$ 1.408.102,24	R\$ 46.510,91	3,30%
TOTAL	41.470	R\$ 6.333.828,15	R\$ 476.795,10	7,53%

Fonte: DETRAN/RS

Ou seja, o Código de Transito Brasileiro necessita realmente -ser aperfeiçoado neste ponto, pois, depreende-se das tabelas acima que o problema não se concentra somente nos mecanismos para exercer a fiscalização, mas, principalmente, nos instrumentos e ferramentas para arrecadação das multas, visto que o percentual do valor arrecadado em relação ao valor registrado, no acumulado do período de 2012 a 2015, é inferior a 3% no caso do DETRAN/SC e equivale a 7,53% no caso do DETRAN/RS.

Contudo, é relevante considerar na elaboração do aperfeiçoamento desta norma o trâmite operacional da quitação e recolhimento dos débitos apurados para o caso de veículos licenciados no exterior que sejam autuados e retidos durante o período noturno e nos finais de semana ou feriados, em que não há experiente bancário. Até porque, o condutor ficará impossibilitado de fazer a prévia quitação do débito de multas antes de sair do território nacional, nos termos da legislação em vigor.

Assim sendo, pode-se concluir que a presente proposição mostra-se de extrema importância, não só pelo caráter pedagógico de seu conteúdo, mas também, para dar efetividade à fiscalização feita pelos agentes de trânsito brasileiros durante a permanência do veículo estrangeiro no território nacional.

Há que se considerar como instrumentos de efetividades a esta norma, as possibilidade de pronta quitação, os meios eletrônicos como cartão de crédito/débito, transferência Bancária na modalidade TED – transferência eletrônica de dados, e até mesmo a possibilidade de, mediante convênios, a instalação de terminal de pronto atendimento bancário, como os terminais 24horas, por serem muitibancários, conforme regulamentação a ser expedida pelo CONTRAN.

No que concerne à relação do Brasil com outros países, não vislumbramos qualquer reflexo negativo, uma vez que a medida adotada não tem nenhum caráter retaliatório contra cidadãos estrangeiros, sendo prática adotada em diversos países da Europa e da América do Norte. E mais, temos notícia de que em alguns países, não apenas os veículos ficam retidos até o pagamento da multa, mas, também, o seu condutor.

Por todo o exposto, podemos afirmar que o projeto merece ser aprovado, mas com aperfeiçoamentos, no sentido de preservar a atual redação do parágrafo único do art. 119 da Lei nº 9.503, de 1997, transformando-o em §1º e trazendo a ideia proposta pelo autor e pelas nossas sugestões e do Ministério das Cidades como § 2º e § 3º, deste mesmo artigo, uma vez que se complementam.

Assim, em face do exposto, VOTO pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 197, de 2015, forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 197, de 2015

Disciplina o recolhimento de multas
em veículos licenciados no exterior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Renumerar-se o atual parágrafo único do art. 119, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para § 1º, acrescentando-lhe o § 2º, com a seguinte redação:

“Art.119.....

§1º Os veículos licenciados no exterior não poderão sair do território nacional sem prévia quitação de débitos de multa por infrações de trânsito e o ressarcimento de danos que tiverem causado a bens do patrimônio público, respeitado o princípio da reciprocidade.

§ 2º O valor correspondente à multa por infração de trânsito cometida com veículo licenciado no exterior será arrecadado pelos órgãos ou entidades de trânsito com circunscrição sobre a via, podendo ser utilizado para pagamento imediato os meios tecnológicos hábeis, nos termos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 3º Para assegurar o pagamento da multa de que trata este artigo, o veículo poderá ser retido até a apresentação do comprovante original de quitação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissão,

Deputado SUBTENENTE GONZAGA

Relator